



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005898-03.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante DANILO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1005898-03.2024.8.26.0562/50000

Apelante: Danilo Lopes (Justiça Gratuita)

Apelado: Claro S/A

Autos em primeiro grau nº: 1005898-03.2024.8.26.0562

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

11ª Vara Cível do Foro de Santos

VOTO Nº. 22682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Serviços de telefonia. DANOS MORAIS. Inocorrência. Ausência de comprovação da negativação do nome do autor. Acórdão que negou provimento ao recurso do autor. Erro material verificado.

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

O acórdão de fls. 290/293 negou provimento ao recurso do autor/embargante.

Opostos embargos de declaração pelo apelante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Há erro material quanto ao primeiro parágrafo do voto (fls. 291), no qual corrijo para fazer constar: “Narrou o requerente que foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao SERASA, decorrente de suposta dívida de contrato existente junto à requerente, o qual desconhece o autor.”

Fora isso, o acórdão de fls. 290/293 merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os

dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR